

**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR ELEITORAL RELATOR DO
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

Recurso Eleitoral nº 0600034-78.2020.6.21.0050

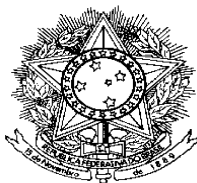
Procedência: SÃO JERÔNIMO - RS (50ª ZONA ELEITORAL)
Assunto: REPRESENTAÇÃO – DIREITOS POLÍTICOS
Recorrentes: PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA
PARTIDO DEMOCRÁTICO TRABALHISTA
Recorridos: PARTIDO TRABALHISTA BRASILEIRO (PTB)
URBANO KNORST
Relator: DES. SILVIO RONALDO SANTOS DE MORAES

PARECER

**RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO
ELEITORAL. ARTIGO 96 DA LEI DAS ELEIÇÕES.
RECURSO MANIFESTAMENTE INTEMPESTIVO.
PARECER PELO NÃO CONHECIMENTO.**

I – RELATÓRIO.

Trata-se de recurso eleitoral (ID 10456333) interposto contra sentença (ID 10456083) que julgou improcedente representação eleitoral ajuizada pelos Diretórios Municipais do PSDB e do PDT de São Jerônimo em face do PTB e de Urbano Knorst, na qual vindicado o cancelamento da filiação deste ao PTB, bem como a nulidade de todos os atos por ele praticados na condição de Presidente do PTB em São Jerônimo, desde 02.05.2017, dentre eles as filiações partidárias, a prestação de contas e as Convenções do Partido, uma vez que Urbano Knorst estava com seus direitos políticos suspensos em razão de condenação por ato de improbidade administrativa.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

Apresentadas contrarrazões (ID 10456583), vieram os autos a esta Procuradoria Regional Eleitoral para exame e parecer.

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO.

II.I – Intempestividade.

O prazo para interposição de recurso contra sentença proferida em representações eleitorais, como é o caso dos autos, é de 24 horas, nos termos do art. 96, § 8.º, da Lei 9.504/97¹.

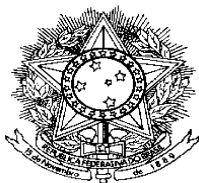
Ademais, entre 26 de setembro de 2020 e as datas fixadas no calendário eleitoral, os prazos são contínuos e peremptórios e não se suspendem aos sábados, domingos e feriados, conforme preconiza o artigo 8º, inciso I, da Resolução TSE nº 23.624/2020.

No caso, a intimação da sentença foi realizada em 16.10.2020 e o recurso foi interposto no dia 29.10.2020, sem observância do prazo legal.

Registre-se que, mesmo que se pudesse conhecer da ação originária como impugnação ao registro de regularidade dos atos partidários – DRAP do PTB ou aos pedidos de registro de candidatura individuais dos filiados ao partido – o que seria totalmente despropositado fora dos autos respectivos –, ainda assim o presente recurso seria intempestivo, pois quando da sua interposição já havia transcorrido o prazo de três dias previsto no artigo 258 da

¹ Art. 96 (...) § 8º Quando cabível recurso contra a decisão, este deverá ser apresentado no prazo de vinte e quatro horas da publicação da decisão em cartório ou sessão, assegurado ao recorrido o oferecimento de contra-razões, em igual prazo, a contar da sua notificação.

Oportuno mencionar que: “Segundo o entendimento deste Tribunal, o prazo de 24 horas a que alude o art. 96, § 8º, da Lei nº 9.504/97 pode ser convertido em um dia. Precedentes.” (Representação n. 180154, Acórdão, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, Publicação: DJE, Tomo 57, 24/03/2015, P. 164/165).



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

Lei nº 4.737/65 (Código Eleitoral), até porque a regra acerca da continuidade e peremptoriedade dos prazos também se mostraria aplicável ao caso, na forma do artigo 9º, inciso XVII da Resolução TSE nº 23.624/2020.

Portanto, o recurso é intempestivo não merece ser **conhecido**.

II.II – Mérito Recursal.

Diante da manifesta intempestividade do recurso, fica prejudicada a análise do mérito.

III – CONCLUSÃO.

Ante o exposto, opina o Ministério Público Eleitoral pelo **não conhecimento** do recurso.

Porto Alegre, 16 de novembro de 2020.

José Osmar Pumes,
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL SUBSTITUTO.